

Lei nº 2.482, de 21 de dezembro de 2010 - ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

21/12/2010 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º. É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município de Guarani das Missões.

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

1. a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
2. b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
3. c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

1. a) expediente;
2. b) coleta de lixo;
3. c) localização de estabelecimento e ambulante;
4. d) fiscalização e vistoria;
5. e) execução de obras;
6. f) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

- 1º. Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

- 2º. A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou lazer e cuja produção não se destine ao comércio.
- 4º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel localizado na zona urbana, comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 5.000m² e que comprovadamente desta atividade o proprietário tenha o seu sustento, e ainda sendo este o seu único imóvel no município.
- 5º. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel no qual exista edificação concluída ou não, que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

- 6º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

- 7º. Para efeito deste imposto, considera-se posse a qualquer título a exercida com “animus domini”, mediante comprovação do atendimento dessa condição, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.
- 8º. Ficam ainda sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, independente de sua localização, os imóveis excluídos pela legislação agrária pertinente da tributação incidente sobre a propriedade territorial rural.
- 9º. Fica instituído o IPTU progressivo no tempo de terreno (imóvel não-edificado ou sem edificação concluída), sendo que a fixação do imposto predial e territorial progressivo no tempo, ou o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e a desapropriação deverão ser regulamentadas em lei específica na forma do que dispõe o artigo 51 e seguintes da Lei nº 2.395, de 25 de setembro de 2009, do Plano Diretor Participativo de Guarani das Missões. Terrenos não edificados pagarão 25% a mais do percentual normal e ainda terão a responsabilidade de construir o passeio público e manter o imóvel limpo.

Art. 4º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades no caso de infrações à legislação urbanística.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, situado no perímetro urbano legal da cidade de Guarani das Missões, com previsão no art. 10º da Lei 2395/2009 que institui o Plano Diretor.

- 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,6 % (zero, seis por cento) quando o imóvel for residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

- 2º. Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 2,00 % (dois por cento) para imóvel localizado no perímetro urbano.

- 3º. Será considerado terreno, sujeito à alíquota, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, em ruínas, ou interditado, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato,

Art. 6º. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do **TERRENO**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da **GLEBA**, entendida esta como a área de terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada no perímetro urbano, o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do **PRÉDIO**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área edificada.

Parágrafo único. No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º. O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais (pedologia e topografia) e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo;

V - existência ou não de equipamentos urbanos.

Art. 8º. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - fatores de correção de acordo com o tipo de construção e estado de conservação dos prédios;

V - quaisquer outros dados informativos, como o tipo e idade da construção.

Art. 9º. Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º, pela lei específica que aprovar a Planta Genérica de Valores.

- 1º. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.
- 2º. O Poder executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pelos imóveis onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.
- 3º. É facultado ao contribuinte, num prazo de 10 dias, contados da data da notificação do lançamento do imposto, solicitar mediante requerimento, revisão cadastral e do valor venal de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada. Poderá ser adotada revisão e avaliação especial do referido pedido, sujeito à aprovação da autoridade competente, num período de 20 dias.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper, constante do ANEXO VIII desta Lei.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

- 1º. Considera-se possuidor a qualquer título a pessoa que demonstre posse com "*animus domini*", na forma regulamentada em Decreto do Executivo.
- 2º. O promitente-comprador ou cessionário do direito á aquisição do imóvel é responsável pelo crédito tributário decorrente do lançamento do IPTU, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação.
- 3º. O arrematante é responsável pelo imposto a partir da data de expedição da carta de arrematação válida, até a realização desta responde a parte devedora cujo bem arrematou-se.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, mediante comprovação do "*animus domini*";

III - pelo promitente comprador ou cessionário;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

V - A repartição competente do Município poderá efetivar inscrição cadastral e o lançamento fiscal "ex-ofício" de imóveis, quando o contribuinte impedir ou restringir a atuação do agente fiscal ou cadastrador.

- 1º. No ato de inscrição é obrigatória a identificação completa do contribuinte e, quando for o caso, do responsável, incluídos seus respectivos endereços, os quais serão adotados como domicílio tributário para todos os efeitos legais.
- 2º A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é possível mediante comprovação do erro em que se fundamente.
- 3º A Administração tributária poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

- 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.
- 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.
- 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.
- 4º. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.
- 5º. Os prédios ou ampliações não legalizadas ou executadas em desacordo com as normas urbanísticas serão lançadas apenas para efeitos fiscais. Os lançamentos de que trata este parágrafo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem a Prefeitura Municipal o direito de exigir a adequação da edificação as normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.
- 6º. Terrenos originados de novos parcelamentos cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos serão tributados

com base no valor da face de quadra da rua com característica semelhante mais próxima.

- 7º. Terrenos de esquina serão tributados pela face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela face de menor valor.
- 8º. Terrenos com mais de uma frente, cujos valores unitários das faces de quadra sejam muito diferentes poderão ser desmembrados para fins tributários, a fim de evitar super-avaliações em relação aos preços de mercado. Também poderão ser desmembrados para fins tributários os terrenos que tiverem tipologias construtivas deferentes. Ex. Comercial/Residencial.
- 9º. Para cadastramento de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou a incorporadora fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, quando solicitação do “habita-se” a respectiva planilha individualizada (Quadro I e II).

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

1. a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
2. b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

1. a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
2. b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
3. c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
4. d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias de sua ocorrência, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

- 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição das áreas individualizadas.
- 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
- 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

1. a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
2. b) ao da conclusão do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

1. a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
2. b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
3. c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

4. d) na hipótese de condomínio, quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte e ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

- 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Vetado

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Vetado

7.15 - Vetado

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Vetado

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;

licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou

processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Vetado

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

- 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- 4º. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

- 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Guarani das Missões, sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - Vetado

XI - Vetado

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

- 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarani as Missões, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.
- 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarani das Missões, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

- 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.
- 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.
- 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.
- 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.
- 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 27 . A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

- 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o **Anexo I** desta Lei.
- 2º. Quando os serviços a que se refere as alíneas abaixo forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

1. a) Administradores;
2. b) Advogados;
3. c) Agentes da Propriedade Industrial;
4. d) Agrônomos;
5. e) Arquitetos;
6. f) Auditores;
7. g) Contadores;
8. h) Dentistas;
9. i) Economistas;

10. j) Enfermeiros;
11. k) Engenheiros;
12. l) Fisioterapeutas;
13. m) Fonoaudiólogos;
14. n) Jornalistas;
15. o) Mediadores ou Árbitros;
16. p) Médicos;
17. q) Médicos Veterinários;
18. r) Nutricionistas;
19. s) Obstetras;
20. t) Ortópicos;
21. u) Protéticos;
22. v) Psicanalistas;
23. w) Psicólogos;
24. x) Técnicos em Contabilidade;
25. y) Terapeutas Ocupacionais;
26. z) Urbanistas

- 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.
- 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 28. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o **Anexo I** desta Lei.

- 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.
- 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 31. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço nos termos do art. 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código.

Art. 35. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

- 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.
- 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.
- 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

- 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento.
- 2º. Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvos nos casos expressamente previstos em regulamento.
- 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tem em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a adoção e manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 40. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades, independentemente:

I - de estar o contribuinte obrigado à escrituração fiscal e contábil;

II - do tipo de constituição de sociedade.

Art. 41. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42. A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 44. O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

1. a) na compra e venda pura ou condicional (promessa de compra e venda);
2. b) na dação em pagamento;
3. c) na permuta;
4. d) na transmissão do domínio útil;
5. e) na instituição de usufruto convencional;
6. f) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

- 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.
- 3º. No caso de transmissão do domínio direto e do usufruto a diferentes pessoas, o imposto incidirá sobre cinquenta por cento (50%) da base de cálculo no ato de transmissão e sobre cinquenta por cento (50%) na extinção do usufruto.
- 4º. O disposto no § 3º aplica-se igualmente no caso de transmissão do domínio direito ou da nua-propriedade com reserva de usufruto.
- 5º. Na transmissão ou constituição dos direitos reais de superfície e de concessão de direito real de uso resolúvel, a base de cálculo corresponderá a cinquenta por cento (50%) do valor venal do terreno.
- 6º. No caso de instituição de direito real de servidão, a base de cálculo corresponderá ao valor da fração de terreno objeto da servidão.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, destinadas exclusivamente para imóveis residências, destinadas para habitação.

1. a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50 % (zero, cinquenta por cento);
2. b) sobre o valor restante: 2,00 % (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2,00 % (dois por cento).

- 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,00 % (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.
- 2º. Não considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,50 % (zero, cinquenta por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 52. O imposto não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional, pelo não-cumprimento da condição, ou pela rescisão do contrato por falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na usucapião;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na transmissão de direitos possessórios;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

X - na constituição dos direitos reais de uso e de habitação.

- 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.
- 2º. As disposições dos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

- 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.
- 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

- 1º. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

- 2º. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o **ANEXO II** desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

- 1º. A taxa de lixo é devida pelos proprietários de imóveis rurais, mediante requerimento devidamente protocolado, com a efetiva prestação do serviço, sendo que para este serviço será cobrada a taxa no valor de R\$ 1,00 (um real) por km de distância da sede municipal, exceto para embalagens de agrotóxicos.
- 2º. A taxa de lixo é devida pelos proprietários de terrenos não edificadas ou sem edificação concluída, conforme a tabela do anexo III.
- 3º. Os valores estabelecidos por ano como pagamento da taxa de lixo, serão aumentados em 50% no ano de 2011 e os outros 50% no ano de 2012.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 59. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por valores fixos, tendo por base o m² (metro quadrado) de área construída, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o **ANEXO III**, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

- 1º. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.
- 2º. Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de

Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

- 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida nas vias e logradouros públicos de forma itinerante pela pessoa, ou em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
- 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

- 3º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.
- 4º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.
- 5º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.
- 6º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO IV** desta Lei.

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 62, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 70% (setenta por cento).

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 64. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida em razão do exercício do poder de polícia administrativa para verificação do funcionamento regular do estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença, e será cobrada anualmente.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO V** desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67. A taxa será lançada, anualmente, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo estabelecido em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 70. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO VI** desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 72. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

- 1º. Lei específica para cada obra ou conjunto de obras disporá sobre a exigibilidade da Contribuição de Melhoria.
- 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra.

Art. 73. Atendido o disposto no caput do art. 72, a Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 74. O sujeito passivo da obrigação tributária, resultante da incidência da Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 75. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título com ***animus domini*** ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, aquele que ocupar a condição de proprietário do imóvel.

- 1.º Os bens indivisos serão lançados em nome de um dos proprietários, com a designação de "outros" para os demais, sendo todos solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.
- 2.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

Da Cobrança

Art. 76. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 77. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, com os respectivos titulares;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 78. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.
- 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 79. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis.

SEÇÃO IV

Do Cálculo

Art. 80. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 81. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza a alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - considerará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 80;

III - quando for o caso, delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, na situação anterior à execução da obra, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - adotará, nos termos desta Lei, ou da lei específica, o percentual do custo da obra a ser recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 82. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 83. Para os efeitos do inciso III do art. 81, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

- 1º. Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, quando a obra pública os valorizar sensivelmente pela melhoria das condições de acesso ou outro benefício.
- 2º. O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.
- 3º. Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 84. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 81 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 85. - O lançamento será precedido da publicação de novo edital, complementar ao de que trata o art. 77, contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 86. - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

- 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

- 2.º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 77; (I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, com os respectivos titulares; II - memorial descritivo do projeto; III - orçamento total ou parcial do custo das obras; IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida).

II - de forma resumida:

1. a) o custo total ou parcial da obra;
2. b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias;

VII - percentual de participação do Município, se for o caso.

- 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 87. - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 81;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações, conforme disposto no art. 88.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso. Esta contudo não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar à Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. O disposto neste parágrafo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos não concluídos.

SEÇÃO VI

Do Pagamento

Art. 88. A Contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 81, desta Lei.

- 1º - O valor das prestações de que trata este artigo não pagas no vencimento, terão acréscimos legais.
- 2º. O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (dez por cento);

II - pelo pagamento em número de até 06(seis) parcelas, com desconto de 10% (Dez) por cento ao previsto no inciso anterior tendo em vista o número estimativo de parcelas calculado nos termos do caput deste artigo.

- 3º. Somente fará jus ao desconto de que tratem os incisos I e II, o contribuinte que efetuar o pagamento do tributo até o vencimento das respectivas parcelas. O pagamento com atraso acarretará no cancelamento do desconto e na incidência de acréscimos moratórios previstos na legislação municipal em vigor.

SEÇÃO VII

Da Não-Incidência

Art. 89. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Parágrafo único. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Art. 90. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 91. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 92. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, rege-se pelo disposto neste Título.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 93. É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 92.

Art. 94. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo Único. Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 95. A base de cálculo da Contribuição é resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pelos contribuintes, em função de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública. As alíquotas de contribuição mensal são diferenciadas conforme a classe, a faixa de consumo e a quantidade de consumo em KW/h, conforme **Anexo VII**, que é parte integrante desta lei.

- 1º. Suprimido.
- 2º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural, com exceção daqueles que residam até 50 (cinquenta) metros de um ponto de iluminação.
- 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- 4º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

1. classe industrial: 10.000 Kw/h mês;
2. classe comercial: 7.000 Kw/h mês;
3. classe residencial: 3.000 Kw/h mês;
4. classe serviço público: 7.000 Kw/h mês;
5. classe poder público: 7.000 Kw/h mês;
6. classe consumo próprio: 7.000 Kw/h mês.

Art. 96. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia

elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Até o dia 30 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 94, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente.

Art. 97. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

- 1º. A inscrição será procedida à vista de:

I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

- 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos desta Lei.

Art. 98. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 99. O Poder Executivo poderá celebrar termo de ajuste com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município para a cobrança da CIP.

Parágrafo Único. Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública serão reajustados automaticamente pelo percentual quando do reajuste da tarifa de energia elétrica pela concessionária.

TÍTULO VI

Da Notificação e Intimação

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 100. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 101. Ressalvado o disposto no art. 87, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 102. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

- 1º. Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.
- 2º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 130.
- 3º. Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.
- 4º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 103. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 108 desta lei.

TÍTULO VII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 104. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 105. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta de lixo, em uma só vez ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

1. a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em UMA só parcela, até o mês de ABRIL;
2. b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

1. a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
2. b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
3. c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
4. d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
5. e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
6. f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 7. antes da lavratura, se por escritura pública;
 8. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
9. g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
10. h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
11. i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
12. j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil

subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

13. l) nas cessões de direitos hereditários:

14. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

15. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

1. m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 88.

- 1º. É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.
- 2º. O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 106. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta de lixo, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, conforme for estabelecido em Decreto nos termos do art. 105, inciso I, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

1. a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
2. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
3. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
4. b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 107. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado para pagamento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à 1% (Hum) por cento ao mês e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 160 e 161 desta Lei.

TÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 108. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades de multa abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

1. a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
2. b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
3. c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
4. d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) - quando:

1. a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
2. b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - de R\$ 93,00 (noventa e três reais) - quando:

1. a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
2. b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) a R\$ 232,00 (duzentos trinta e dois reais):

1. a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
2. b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

- 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.
- 2º. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 109. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 110. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica no mesmo exercício financeiro.

Art. 111. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 112. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 100;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 113. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

1. a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
2. b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 3 (três) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo; e ainda para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas autarquias;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína, desde que sem utilização econômica.

VII - trabalhadores de baixa renda, aposentados e pensionistas e cuja renda familiar não ultrapasse a 1 (hum) salário mínimo mensal, tomando-se por base o somatório dos rendimentos dos usuários do imóvel.

VIII - proprietário de imóvel construído em estilo eslavo, pelo período de cinco anos a partir da expedição da carta de HABITE-SE.

IX - proprietário de imóvel predial no caso de reforma, obedecido o estilo eslavo na fachada, laterais à vista e cobertura é concedida redução de 50% na alíquota incidente pelo prazo de três anos, a contar da conclusão da obra, reconhecida pelo município.

X - proprietários de imóveis prediais em estilo polonês, tombados pelo patrimônio histórico e cultural do município, conservados em perfeitas condições e sem alterações na estrutura, a contar da data do tombamento devidamente homologado.

XI - os lotes oriundos de loteamentos aprovados pelo município que não forem transferidos pelo loteador, pelo prazo de cinco anos.

XII - proprietário de terreno ao longo dos rios e arroios que tenham águas correntes e dormentes, com faixa de reserva destinada a preservação permanente (APP).

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o imóvel (prédio e terreno) cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel;

III - no inciso VI, desde que o imóvel não seja explorado ou utilizado com fins econômicos;

IV - no inciso VII, desde que não possua outro imóvel de qualquer natureza, e cuja avaliação fiscal do imóvel (prédio e terreno) não seja superior a R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) e utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados. A isenção prevista neste inciso deverá ser requerida até o dia 31 de Janeiro de cada exercício, sendo que a comprovação da renda familiar será emitido laudo pela Assistência Social do município, decorrente do cadastro econômico familiar.

V - nos incisos VIII e IX, o projeto deverá ser previamente submetido à aprovação do município, e a isenção somente será concedida mediante Laudo Técnico de Vistoria, pelo engenheiro do município.

VI - para fins de isenção de que trata o inciso XI, considera-se a transferência na lavratura da escritura, na promessa de compra e venda através de contrato e nos demais caso de transmissão de bens imóveis. O interessado nesta isenção deverá protocolar requerimento antes do lançamento do imposto, acompanhado dos seguintes documentos;

1. a) Cópia da Certidão de Vistoria final do loteamento, realizada pelo município, conforme previsto no art. 25 de Decreto nº 1.333 de 19 de julho de 1993.
2. b) Cópia de termo expedido pelo Registro de Imóveis, certificando o Registro do Loteamento, conforme legislação sobre o assunto.

VII - no que cabe ao inciso XII a isenção se dará a pedido do contribuinte, com comprovação de planta de localização emitida pelo engenheiro do município e de Laudo Técnico emitido e aprovado com a descrição da área atingida (terreno) pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 114. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção

da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 8.000,00 (cinco mil reais);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- 1º. Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:
 1. a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
 2. b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.
- 2º. O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido pelo valor na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.
- 3º. As isenções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 115. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 116. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

1. a) do exercício corrente, quando solicitada até 31 de Janeiro, do mesmo ano do lançamento do imposto;
2. b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 117. O contribuinte que gozar do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica obrigado a provar, por documento hábil até o dia 31 de março de cada ano que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento do benefício no exercício corrente.

Art. 118. O promitente comprador goza, também, na hipótese do art. 113 do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 119. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 120. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 121. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 122. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 123. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 124. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI - solicitação em casos especiais da declaração do imposto de renda do contribuinte, somente para tributação do ISS.

Art. 125. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de relatório fiscal analiticamente fundamentado e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 126. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago valor determinado.

Art. 127. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 128. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 129. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 130. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 131. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 132. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas mediante requerimento do contribuinte e nos termos em que requeridas e sua vigência será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 133. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO XI

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 134. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 135. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 136. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe a penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 139;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

- 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.
- 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.
- 3º. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 137. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 138. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 139. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 140. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá fundamentadamente as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 141. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 139, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instância

Art. 142. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no artigo 138.

Art. 143. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 144. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação.

Art. 145. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 146. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 147. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

- 1º. O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.
- 2º. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 148. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão de improvidamento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 149. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 150. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

1. a) durante a tramitação da consulta;
2. b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 151. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua apresentação.

Art. 152. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 153. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 154. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 155. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 156. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 157. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 158. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 159. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

- 1º. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.
- 2º. Nos casos em que esta Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.
- 3º - As parcelas subseqüentes à primeira serão acrescidas de juros de 1% ao mês, na forma prevista no art. 160 desta Lei.

Art. 160. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice anual de variação do INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e acrescidos de juros de 1% ao mês no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 161 - O pagamento dos tributos após o prazo limite fixado em lei ou na forma que a lei determina, ainda, terá a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor original no 1º dia útil após o vencimento, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 162. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 163. A aplicação dos juros, nos termos do art. 160 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua

vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

- 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.
- 2º. Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em Unidade de Referência Municipal - URM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza compete a cobrança de taxas.

Art. 165. As bases de calculo dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, serão corrigidos anualmente, com base nos índices do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC-IBGE) ou outro índice que venha a ser substituído para a correção dos tributos e taxas.

Art. 166. São partes integrantes deste Código, as Tabelas anexas ao mesmo.

Art. 167. O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 168. Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, em especial as leis n.ºs **558**, de 08-10-80 (Concede isenção dos impostos e taxas municipais aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e dá outras providências); **583**, de 17-12-80 (institui o Código Tributário do Município de Guarani das Missões); **592**, de 8-4-81 (altera o anexo II - tabela de cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - Lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980 - Código Tributário); **598**, de 18-5-81 (institui o fator gleba para apuração do valor venal dos bens imóveis); **782**, de 4-6-85 (define a microempresa, institui a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - à mesma e dá outras providências); **842**, de 27-3-87 (altera a contribuição de melhoria prevista na lei municipal n.º 583, de 17 de dezembro de 1980, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências); **845**, de 24-4-87 (dispõe sobre a redução do valor da contribuição de melhoria lançada e dá outras providências); **993**, de 31-1-89 (institui o imposto sobre a transmissão 'inter vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências); **1048**, de 24-10-89 (dispõe sobre alteração da lei n.º 993 de 31 de janeiro de 1989, que institui o imposto sobre a transmissão 'inter vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências); **1069**, de 19-12-89 (estabelece normas para a arrecadação do imposto predial e territorial urbano - IPTU, das taxas de serviços públicos constantes da lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980, e dá outras providências); **1070**, de 19-12-89 (altera os artigos n.º 13 e 202 da lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980 do Código Tributário Municipal e dá outras providências), **1071**, de

19-12-89 (altera o artigo 2º da lei n.º 782 de 4 de junho de 1985 que define microempresa, institui isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN à mesma, e dá outras providências); **1072**, de 19-12-89 (altera os percentuais do anexo VII do artigo 200 da lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980 do Código Tributário Municipal, para cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos); **1156**, de 19-3-91 (altera as alíneas 'a' e 'b' do artigo 3º da lei n.º 1069 de 19 de dezembro de 1989 que estabelece normas para arrecadação do imposto predial e territorial urbano - IPTU e das taxas de serviços públicos); **1226**, de 31-12-91 (altera o artigo 1º da lei n.º 1070 de 19 de dezembro de 1989, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências); **1251**, de 17-6-92 (isenta do IPTU os imóveis de trabalhadores de baixa renda, aposentados e pensionistas e dá outras providências); **1356**, de 17-11-93 (altera o inciso I e II do artigo 14 da lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980 e dá outras providências); **1405**, de 16-8-94 (altera o artigo 17 incisos I e II da lei n.º 993 de 31 de janeiro de 1989 e alterações, que institui o imposto sobre a transmissão 'inter vivos', por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências); **1507**, de 12-12-95 (dispõe sobre a conversão para a UFIR dos valores dos tributos municipais); **1509**, de 27-12-95 (concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e dá outras providências (prédios estilo eslavo)); **1518**, de 6-2-96 (altera as letras 'a' e 'b' e extingue a letra 'c' do inciso II do artigo 133 da lei municipal n.º 583, de 17 de dezembro de 1980, Código Tributário Municipal, e dá outras providências); **1553**, de 17-12-96 (altera dispositivos da lei n.º 583, de 17 de dezembro de 1980, da lei n.º 1.355, de 17 de novembro de 1993, e dá outras providências); **1595**, de 9-12-97 (concede incentivo fiscal, com isenção da taxa de licença para localização e funcionamento, do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e do imposto predial e territorial urbano da área ocupada para atividade de hotel); **1665**, de 1º-12-98 (dispõe sobre incentivos para instalação de indústrias no Município e dá outras providências); **1672**, de 24-2-99 (isenta do imposto territorial os lotes oriundos de loteamentos e dá outras providências); **1743**, de 5-4-2000 (dispõe sobre a arrecadação do imposto predial e territorial urbano - IPTU); **1822**, de 10-9-2001 (dispõe sobre o poder de polícia do Município, cria a taxa de ocupação e permanência de vias e áreas em logradouros públicos e dá outras providências); **1828**, de 7-11-2001 (dispõe sobre alteração do art. 136 da lei municipal n.º 583, de 17 de dezembro de 1980); **1835**, de 28-12-2001 (institui o valor de referência municipal - VRM - e dá outras providências); **1909**, de 31-12-2002 (institui no Município de Guarani das Missões a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal); **2152**, de 20-4-2006 (concede isenção do pagamento da CIP - contribuição para custeio da iluminação pública - à sociedade hospitalar Santa Tereza e dá outras providências).

Art. 169. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 21 de março de 2011.

Guarani das Missões, RS, 21 de dezembro de 2010.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRABALHO PESSOAL VALOR ANUAL

- **Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados R\$ 300,00**

1.1 Outros serviços profissionais R\$ 100,00

1.2 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação.

R\$ 150,00

1.3 Outros serviços não especificados R\$ 100,00

1. Sociedades de Profissionais

2.1 Por profissional, sócio, empregado ou não R\$ 200,00

II - Serviços de táxi (por veículo)

R\$ 100,00

III - RECEITA BRUTA

Alíquota de 3% (três por cento) da Receita Bruta dos itens(1,2,3,4,5,6,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31 e 40) da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, com exceção do item 7 alíquota de 2%(dois por cento).

1 - Serviços de informática e congêneres.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

1. Atestado, declaração, por unidade..... R\$ 4,00
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas..... R\$ 4,00
3. Certidão, por unidade ou por folha..... R\$ 4,00
4. Requerimentos, por unidade ou por folha..... R\$ 4,00

5. Expedição de certificado, por unidade..... R\$ 4,00
6. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado,

por unidade.....
R\$ 8,00

1. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade..... R\$ 4,00
2. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha

autenticada.....
R\$ 16,00

1. Inscrição em concurso conforme edital;
2. Numeração de Prédio..... R\$ 4,00
3. Outros atos ou procedimentos não previstos.....
R\$ 8,00

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

IMÓVEL	VALORES POR ANO
Edificado de ocupação residencial e não residencial de área construída	
01 m ² a 50 m ²	R\$ 7,50
51 m ² a 100 m ²	R\$ 17,50
101 m ² a 150 m ²	R\$ 25,00
151 m ² a 200 m ²	R\$ 32,50
201 m ² a 250 m ²	R\$ 40,00
251 m ² a 300 m ²	R\$ 47,50
301 m ² a 400 m ²	R\$ 55,00
401 m ² a 500 m ²	R\$ 62,50
500 m ² a	R\$ 70,00

IMÓVEL	VALORES POR ANO
Não edificado ou sem edificação concluída em terreno de:	
01m ² a 200m ²	R\$ 35,00
201m ² a 400m ²	R\$ 50,00
401m ² a 500m ²	R\$ 65,00

501m² a

R\$ 80,00

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO POR ANO EM R\$

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

1. a) Prestação de serviços por pessoa física
.....R\$ 100,00
2. b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica
3. grande porte
.....R\$ 250,00
4. médio porte
.....R\$
150,00
5. pequeno porte
.....R\$ 100,00
6. c) Comércio:
7. grande porte
.....R\$ 450,00
8. médio
porte.....R\$
300,00
9. pequeno
porte.....R\$
150,00
10. d) Indústria:
11. grande porte
.....R\$ 750,00
12. médio porte
.....R\$
500,00
13. pequeno porte
.....R\$ 250,00
14. e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores
.....R\$ 100,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade

de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);
2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);
3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados).

II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE DE AMBULANTE:

EM R\$

1. Em caráter permanente por 1 ano:

2. sem
veículo.....R\$
200,00
3. com veículo de tração manualR\$
280,00
4. c) com veículo de tração animal
.....R\$ 280,00
5. d) com veículo motorizado
.....R\$ 340,00
6. e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras,

anexo ou não a veículo.....R\$
250,00

1. Em caráter eventual ou transitório:

2. a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:
3. sem
veículo.....
R\$ 20,00
4. com veículo de tração manual
.....R\$ 28,00
5. com veículo de tração animal
.....R\$ 28,00
6. com veículo de tração a motor
.....R\$ 34,00
7. em tendas, estandes ou similares, inclusive nas feiras,

anexo ou não veículo
.....R\$ 25,00

1. b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1.sem
veículoR\$
30,00

1. com veículo de tração manualR\$ 38,00
2. com veículo de tração animal R\$ 38,00
3. com veículo de tração motorR\$ 44,00
4. em tendas, estandes e similares R\$ 35,00

5. c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques.

ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda,
estande, palanque ou similar
.....R\$ 50,00

ANEXO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

DE ESTABELECIMENTO

EM R\$ POR ANO

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

1. a) Prestação de serviços por pessoa físicaR\$ 80,00
2. b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica
3. grande porteR\$ 200,00
4. médio porte R\$ 120,00
5. pequeno porteR\$ 80,00
6. c) Comércio:
7. grande porte R\$ 450,00
8. médio porteR\$
300,00
9. pequeno
porte.....R\$
150,00
10. d) Indústria:
11. grande porteR\$ 600,00
12. médio
porte.....R\$
400,00

13. pequeno porteR\$ 200,00
14. e) Atividades não compreendidas nos itens anterioresR\$ 80,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);
2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 300m² (trezentos metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);
3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados).

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de: EM R\$

1. a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto por metro quadrado(m²)R\$ 0,42.
2. b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria por metro quadrado(m²)R\$ 0,45.
3. c) loteamento, para cada 000 m² ou frações da gleba objeto do parcelamento por metro quadrado(m²)R\$ 0,03.
4. d) arruamento, para cada 000 m² ou frações da gleba objeto do parcelamento por metro quadrado(m²)R\$ 0,02.

II - Pela fixação de alinhamentos:

1. a) em terrenos de até 20 metros de testada por metro quadrado(m²)R\$1,00.
2. b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente por metro quadrado(m²)

.....
R\$ 1,20

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto por metro quadrado(m²)

.....
R\$ 0,20.

IV - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria por metro quadrado(m²).

.....R\$ 0,25.

ANEXO VII

Valores aplicados por faixa e classe de consumo de energia elétrica no município de Guarani das Missões/RS.

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO - KW VALOR MENSAL CONTRIBUIÇÃO

0 - 70	R\$ 1,00
71 - 100	R\$ 3,00
101 - 150	R\$ 4,00
151 - 200	R\$ 6,00
201 - 300	R\$ 9,00
301 - 400	R\$ 12,00
401 - 500	R\$ 14,00
501 - 1000	R\$ 16,00
1001 - 2999	R\$ 18,00

COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO - KW VALOR MENSAL CONTRIBUIÇÃO

0 - 100	R\$ 10,00
101 - 150	R\$ 12,00
151 - 200	R\$ 14,00
201 - 300	R\$ 19,00
301 - 400	R\$ 22,00
401 - 500	R\$ 26,00
500 -1000	R\$ 30,00
1001 - 6999	R\$ 32,00

INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO - KW VALOR MENSAL CONTRIBUIÇÃO

0 - 100	R\$ 20,00
101 - 150	R\$ 22,00
151 - 200	R\$ 24,00
201 - 300	R\$ 27,00
301 - 400	R\$ 32,00
401 - 500	R\$ 36,00
501 -1000	R\$ 40,00
1001 - 9999	R\$ 44,00

RURAL ATÉ 50 (CINQUENTA) METROS DE UM PONTO DE ILUMINAÇÃO

FAIXA DE CONSUMO - KW VALOR MENSAL CONTRIBUIÇÃO

0 - 70	R\$ 0,00
71 - 100	R\$ 1,50
101 - 150	R\$ 2,00
151 - 200	R\$ 3,00
201 - 300	R\$ 4,50
301 - 400	R\$ 6,00
401 - 500	R\$ 7,00
501 - 1000	R\$ 8,00
1001 - 2999	R\$ 9,00

PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO

FAIXA DE CONSUMO - KW VALOR MENSAL CONTRIBUIÇÃO

0 - 100	R\$ 10,00
101 - 150	R\$ 12,00
151 - 200	R\$ 14,00
201 - 300	R\$ 17,00
301 - 400	R\$ 22,00
401 - 500	R\$ 26,00
500 -1000	R\$ 30,00
1001 - 6999	R\$ 32,00

ANEXO VIII

FÓRMULA DE HARPER

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

II

1. a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

área real - $10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$

1. b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m^2 , teremos:

$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$

1. c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30 m

Profundidade média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

1. d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

2. e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m

área = 358 m²

prof. média = 358 + 12 = 29,83

III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

1. a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

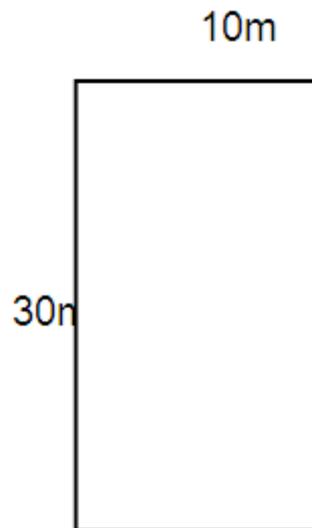
Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \frac{30}{30} = 1 = 1 \sqrt{\quad}$$

área real - 10m x 30m = 300 m²

área corrigida = AR x IC

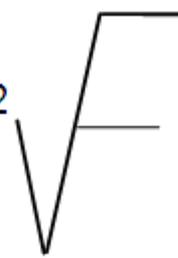
AC = 300 m² x 1 = 300 m²



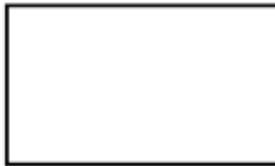
1. b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

$$IC = \frac{30}{40} = 0,75 = 0,86602$$


10 m



$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2$$

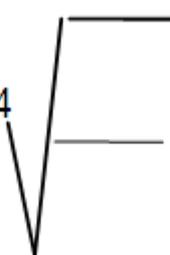
$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 400 \text{ m}^2 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2$$

1. c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real

Ex.: terreno 10 m de frente

20 m de profundidade média

$$IC = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$


20m



$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$